



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
732	A

TOE  
150 90001

**PARECER N. 16.572**

**Serviços Municipais**  
**Processo n. 000749-02.00/11-4**

**Ementa:** Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Estância Velha**, referente ao exercício de **2011**. Senhor **José Waldir Dilkin** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao erário. Multa, débito e recomendação. Senhor **Sérgio Alberto Schuh** – **Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 09 de abril de 2013, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000749-02.00/11-4**, de Contas do Executivo Municipal de **Estância Velha**, Senhores **José Waldir Dilkin** e **Sérgio Alberto Schuh**, referente ao exercício de **2011**;



### Continuação do Parecer n. 16.572

– Quanto ao Administrador, Senhor **José Waldir Dilkin**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa e recomendações no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

#### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de **Estância Velha**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão do Senhor **José Waldir Dilkin** (p.p. Advogada Márcia Elisa Bitarello Gudaites, OAB/RS n. 54.322, e outros), em conformidade com o estabelecido no artigo 3º, da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **recomendando** o atual Gestor para que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, bem como para que sejam observados as condições e os prazos quanto ao encaminhamento, a esta Corte de Contas, de dados relativos à Base de Legislação Municipal – BLM, devendo tais matérias serem objeto de **verificação em futura auditoria**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Sérgio Alberto Schuh**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

#### Decide:

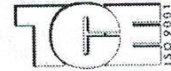
– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Vice-Prefeito Municipal de **Estância Velha**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão do Senhor **Sérgio Alberto Schuh**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TCE n° 414, de 05 de agosto de 1992;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
734	M



**Continuação do Parecer n. 16.572**

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
09 de abril de 2013.

**Presidente**

**CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI**

**Relator**

**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**